

TC 031.002/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Companhia Hidrelétrica do São Francisco (Chesf).

Sumário: Tomada de Contas Especial. Irregularidades na gestão dos recursos federais repassados por termo de parceria firmado entre a Chesf e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (Instituto Xingó). Restituição dos autos ao MP/TCU para manifestação de mérito.

Despacho

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Companhia Hidrelétrica do São Francisco (Chesf), em razão de irregularidades na execução do termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00, celebrado em 16/9/2005 com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (Instituto Xingó), para a execução do projeto de pesquisa denominado “*Tecnologias Inovadoras Aplicadas à Carcinofauna Voltadas à Mitigação de Impactos Econômicos Ambientais*”, no valor global de R\$ 513.776,20.

2. Os responsáveis arrolados nestes autos são o Instituto Xingó, bem como os Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e José Reinaldo de Sá Falcão, ambos na condição de diretores-gerais da entidade, além de Ronaldo Pereira de Melo, seu administrador à época das inconformidades apontadas nesta TCE. Consta dessa relação, ainda, o Sr. Eudes de Souza Correia, consultor contratado para o desenvolvimento do referido projeto, o qual foi incluído nas citações da unidade instrutiva, Secex-SE, em razão de sua participação em uma das irregularidades sob análise.

3. Após promover as citações dos responsáveis e realizar a análise de mérito do presente processo, a Secex-SE concluiu (peça 26):

“40. Esta instrução cuidou do exame das alegações de defesa dos Srs. Ronaldo Pereira Melo, Eudes de Souza Correia e Gilberto Rodrigues do Nascimento, bem como do Instituto Xingó.

41. Os Srs. Ronaldo Pereira Melo e Gilberto Rodrigues do Nascimento, bem como o Instituto Xingó foram citados para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem as importâncias imputadas a débito.

41.1 As alegações de defesa apresentadas por eles foram examinadas, não sendo consideradas suficientes para elidir as irregularidades observadas na execução do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00. Nesse sentido, será sugerido o julgamento irregular das contas dos responsáveis, bem como a condenação solidária com o Instituto Xingó ao pagamento das quantias indicadas nos Ofícios 0148 e 0153/2016/TCU-Secex, e no Edital 006/2016-Secex-SE, respectivamente.

42. O Sr. Eudes de Souza Correia foi citado para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres da entidade credora a quantia lhe imputada a débito.

42.1 Após exame das suas alegações de defesa, considerou-se que não foram suficientes para elidir a irregularidade observada na execução do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00. Nesse sentido, será sugerido o julgamento irregular das suas contas, bem como a sua condenação solidária com os outros responsáveis mencionados ao pagamento da quantia indicada no Ofício 149/2016/TCU-Secex.

43. As responsabilidades dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento, Ronaldo Pereira de Melo, Eudes de Souza Correia e o Instituto de Desenvolvimento e Tecnológico do Xingó estão evidenciadas em anexo na matriz de responsabilização.

44. A responsabilidade dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento e Ronaldo Pereira de Melo, bem como do Instituto de Desenvolvimento e Tecnológico do Xingó, decorreram das mesmas irregularidades observadas na execução do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00:

- a) alocação de despesas sem comprovação do gasto, no montante de R\$ 79.546,50;
- b) locação indevida de veículos, no valor de R\$ 41.991,60;
- c) pagamentos indevidos a pessoas contratadas sem compatibilidade com as atividades desenvolvidas no projeto, no montante de R\$ 28.945,41;
- d) despesas de juros e multas, bem como diferença do índice de reajuste entre a data do desembolso e a data da prestação de contas, no montante de R\$ 10.271,56.
- e) pagamentos indevidos ao Sr. Eudes de Souza Correia, professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, cujos serviços não foram comprovados, bem como em razão de o professor estar submetido ao regime de Dedicção Exclusiva na referida Universidade, o que afronta o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987, no montante de R\$ 27.609,00.

45. A responsabilidade do Sr. Eudes de Souza Correia adveio de recebimentos indevidos do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó por serviços que não foram comprovados, na execução do Termo de Parceria CVNI-92.2005.0410.00, no montante de R\$ 27.609,00, bem como em razão de, também, ser contratado pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, em regime de Dedicção Exclusiva, acumulando o seu seu cargo de professor com dedicação exclusiva na UFRPE com o exercício de Coordenador do Projeto do termo de parceria, em afronta o § 1º do art. 14 do Decreto 94.464/1987.

46. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, não houve elementos para que se pudesse efetivamente reconhecê-la, uma vez que os Srs. Ronaldo Pereira de Melo e Eudes de Souza Correia não conseguiram elidir as irregularidades que lhe foram imputadas; bem como que o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e o Instituto Xingó não se manifestaram nos autos, mantendo-se silentes, sendo considerados revéis. Não reconhecida a boa-fé, em conformidade com o § 6º do mesmo artigo, pode este Tribunal proferir, desde já, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

47. Em relação à prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, conforme previsto no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, é importante observar que, quanto ao Sr. Eudes de Souza Correia, não foi alcançada a prescrição decenal, tendo em vista que o fato gerador que gerou o dano ao Erário ter ocorrido em 1/1/2008. Para o caso dos demais responsáveis, vê-se que a data mais antiga de ocorrência de dano ao Erário se deu em 21/3/2006. Nesse caso, também, não houve a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, uma vez que se operou a interrupção da contagem do prazo prescricional em 16/3/2016, data do pronunciamento da Unidade Técnica que, por delegação de competência, determinou que fossem promovidas as citações dos responsáveis (peça 8).”

4. O MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, considerou que o processo não está apto para ser examinado no mérito, conforme argumentos reproduzidos a seguir (peça 29):

“Preliminarmente ao julgamento de mérito da presente tomada de contas especial, faz-se necessária a adoção de medidas saneadoras, a seguir explicitadas.

Em primeiro lugar, deve ser feita diligência à Chesf, para que encaminhe a esta Corte a cópia integral da prestação de contas final do Termo de Parceria CV-I-92.2005.0410.00,

apresentada pelo Instituto Xingó, e da eventual documentação complementar posteriormente apresentada pela Oscip.

Tais documentos deveriam ter composto originalmente este processo, haja vista que as glosas efetuadas pela Chesf se referem justamente a problemas identificados na prestação de contas apresentada (peça 1, pp. 131/5; e peça 2, pp. 6/9). A ausência desses documentos nos autos dificulta não só o exercício regular da ampla defesa e do contraditório por parte dos responsáveis, mas também o exame aprofundado das irregularidades por parte do TCU.

Em segundo lugar, considerando-se que os papéis de trabalho que subsidiaram o Relatório de Fiscalização 209.377/2008 foram entregues pela CGU à Secex/SE em 24.2.2014, em resposta a diligência feita no TC 031.548/2011-3 (item não digitalizável da peça 33 daqueles autos), deve ser determinado à unidade técnica que anexe aos presentes autos a cópia dos referidos papéis de trabalho, por conterem os documentos comprobatórios de algumas das irregularidades imputadas aos responsáveis neste processo.

Registre-se que, após a juntada dos documentos acima indicados, deverá ser promovida a notificação dos responsáveis, para que, caso queiram, pronunciem-se sobre os novos elementos de prova carreados aos autos.

Em terceiro lugar, no que tange ao sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, deverá ser refeita sua citação, haja vista que o ofício citatório (peça 15) foi endereçado ao advogado Airtton Rocha Nóbrega (OAB 5.369/DF), que é procurador do referido responsável no TC 033.572/2011-9 e que não possui poderes para receber citação (peça 10).

Por fim, considerando-se que a CGU apontou a ocorrência de dano ao erário em cinco ajustes firmados pela Chesf com o Instituto Xingó (TP 92.2005.4170.00, CT 2007.1238, TP 05.01/2007, TP 92.2005.0410.00 e TP 92.2004.3450.00), mas que, além da presente TCE, só tramita nesta Corte uma outra TCE (TC 034.444/2013-0), na qual se examina tão somente o Termo de Parceria 92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8), que não se inclui entre aqueles cinco ajustes, entende-se pertinente a expedição de **determinação à Chesf**, para que, no prazo de 30 dias, instaure, caso ainda não o tenha feito, as tomadas de contas especiais relativas às seguintes avenças, mesmo que já tenham sido propostas ações judiciais para a cobrança dos prejuízos apurados:

- 1) CT 2007.1238 (Relatório de Fiscalização 220.924/2009);
- 2) TP 05.01/2007 (Relatório de Fiscalização 220.925/2009); e
- 3) TP 92.2004.3450.00 (Relatório de Fiscalização 209.376/2008).

Ademais, a Chesf também deverá concluir e remeter a esta Corte, via CGU, as tomadas de contas especiais referentes ao TP 92.2008.1630 (Termo de Parceria 7) e ao TP 92.2005.4170.00, os quais, originalmente, estavam sendo examinados em conjunto com o TP 92.2009.4190.00, mas não foram incluídos no Relatório Final de TCE encaminhado à CGU (peça 1, pp. 4/27 e 234/7, do TC 034.444/2013-0).”

II

5. Considero que este processo de tomada de contas especial reúne elementos suficientes ao julgamento de mérito.

6. O art. 10 da IN 71/2012 (com a redação dada pela IN 76/2016), que dispõe sobre a organização dos processos de tomadas de contas especiais, não incluiu, no rol de documentos que devem compor os referidos processos, a prestação de contas da aplicação de recursos transferidos pela União.

7. Além disso, a ausência da prestação de contas, assim como dos papéis de trabalho que subsidiaram o relatório de fiscalização 209.377/2008 (da CGU), não trouxe quaisquer prejuízos à

compreensão dos fatos analisados neste processo nem à defesa dos responsáveis. Logo, não se faz imprescindível a realização da diligência proposta pelo *Parquet* especializado.

8. Também não se mostra necessário o envio de novo ofício de citação ao Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento. Consta do termo da procuração inserto à peça 10 destes autos que esse responsável conferiu “aos OUTORGADOS os poderes da cláusula ad judicium para o foro em geral, bem como os da cláusula extra judicium para representarem o OUTORGANTE perante órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, inclusive TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO-TCU, tudo com o fim específico de promoverem e praticarem os atos necessários à defesa de interesses do outorgante”.

9. Depreende-se do trecho da procuração acima reproduzido que o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento conferiu poderes aos representantes legais por ele constituídos para a prática de todos os atos concernentes à sua defesa. Infere-se desse texto que compete aos representantes legais, indicados por aquele responsável, a elaboração de alegações de defesa em resposta a citações.

10. Tal conclusão é reforçada pelo fato de que, em resposta à citação efetuada via ofício 153/2016-TCU-Secex-SE (pag. 15), o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento solicitou, por meio de seu representante legal, prazo adicional de sessenta dias para a apresentação de alegações de defesa (peça 17).

11. Por fim, no que concerne à proposta de determinação à Chesf para a instauração de TCEs, bem como a conclusão e remessa de TCEs já instauradas a esta Corte de Contas, saliento que será oportunamente analisada quando do exame do mérito dos presentes autos.

Em vista do exposto, determino a restituição do processo ao MP/TCU com vistas ao cumprimento do disposto no art. 62, § 2º, do RI/TCU (manifestação quanto ao mérito da tomada de contas especial sob exame).

Brasília, 2017

(Assinado eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA

Relator